



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	--------------------	--------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte artigo à Lei n.º 8.629, de 1993, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº. 759, de 2016:

“Art. XX. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais - PPR, elaborada pelo Incra, e o seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:

I - acima de um e até dois módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;

II - acima de dois e até três módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;

III - acima de três e até quatro módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;

IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR;

V - acima de seis e até oito módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da PPR;

VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da PPR;

VII - acima de dez e até doze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da PPR;

e

VIII - acima de doze e até quinze módulos fiscais - oitenta por cento do valor mínimo da PPR.

§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de preços de mercado de terras, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

Art. 2º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 759, de 2016:



Art. XX. O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

§1º. O limite de crédito será de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

§2º. O prazo de financiamento será de até 35 (trinta e cinco) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência, na forma do regulamento;

§3º. O tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

§4º. Os valores limites estabelecidos nos §§1º e 3º serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo IPCA do IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º. *Dê-se ao §3º do art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, a seguinte redação:*

§ 3º. O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica o qual poderá contemplar apenas o perímetro do assentamento a ser alienado dispensando-se o georreferenciamento individualizado.

Art. 4º. *Insira-se no caput do art. 19 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:*

Art. 19.....

I.....

II.....

III. Os inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária residentes no município onde se localiza o projeto de assentamento, sendo o tempo de residência na localidade fator de desempate;

Art. 5º. *Insira-se o seguinte §5º ao art. 19, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016:*

§5. As listas de candidatos selecionados, excedentes ou excluídos serão apresentadas em audiência pública com a presença de representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.



CD/17832.00485-26

Art.6º. Dê-se ao §4º do art. 20 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, a seguinte redação:

§4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput.

Art. 7º. Insira-se o seguinte art. 73 à Medida Provisória nº. 759, de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 73. Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais ou urbanos destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária ou do Regularização Fundiária Urbana - Reurb, no caso de haver parcelas remanescentes, deverá ser observado o seguinte:

- I. Deverá ser gerado carne de pagamento com todas as prestações remanescentes;*
- II. Deverá ser disponibilizado canal na rede mundial de computadores (internet), com acesso personalizado, com as seguintes informações:*
 - a. Total de parcelas pagas com identificação do período de vencimento;*
 - b. Total de parcelas a vencer com identificação do período de vencimento;*
 - c. Saldo total do financiamento com segregação entre valor principal e juros incidentes.*

Parágrafo Único: cobrança de valores indevidos estão sujeitos às penalidades previstas no Parágrafo Único do art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759, de 2016 tem por finalidade regular os procedimentos relativos a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. O texto proposto pelo Poder Executivo, contudo, demanda de aperfeiçoamento.

Inicialmente propomos alteração ao texto visando determinar uma base de cálculo única tanto para os imóveis disponibilizados na Amazônia Legal, conforme a modificação proposta à Lei n.º 11.952, de 2009 por esta MPV, quanto para os localizados em outras regiões.

Em seguida sugerimos ampliar a possibilidade de tomada de crédito para financiamento



da reforma agrária com recursos oriundo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e estipular uma forma de correção destes valores anualmente afim de que estes acompanhem a realidade dos preços, o que facilitará a aquisição e beneficiará também o governo, pois que poderá este também atualizar os preços dos imóveis ofertados.

Após a edição da MPV em questão várias questões no tocante ao processo de reforma agrária nos foram apresentadas, dentre estas a problemática da necessidade do georreferenciamento individualizado, mesmo após este já ter sido executado para o projeto de assentamento. Nesse interim propomos a dispensa deste procedimento a fim de agilizar diversos processos que se encontram travados e impedir que o mesmo aconteça no futuro.

Ainda no intuito de aperfeiçoar o texto e coaduna-lo com os anseios da população indicamos a inclusão do inciso que reforça os critérios já adotados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quando da instituição da ordem de preferência para os beneficiados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Não é coerente que a população local, que conhece o manejo do solo e as culturas mais apropriadas para a região, além do fato de fazerem parte da comunidade onde se localiza o projeto de assentamento seja preterida por pessoas de outras localidades. Neste sentido, determinar que a residência é critério de seleção para o programa de reforma agrária, e dentro deste o tempo desta residência como fator de desempata, nada mais é do que fazer justiça com a população de cada localidade.

Dando continuidade propomos uma alteração que tem por objetivo dar transparência ao processo de seleção de beneficiados para os projetos de assentamentos, não deixando margem de dúvidas que incorram em futuros processos judiciais e atrasos nos projetos em decorrência destes, qual seja a instituição de audiências públicas para a divulgação das listas de beneficiados ou excluídos do PNRA.

Além das alterações já propostas notamos que o texto original do §4º do art. 20 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tal como se encontra na Medida Provisória em epígrafe, configura-se verdadeira punição ao assentado que, em decorrência de seus esforços, galgou sucesso em suas atividades, sejam laborais ou educacionais, consistindo em grande injustiça, além de desestimular àqueles mais esforçados. Não obstante este ter sido beneficiário do programa de reforma enquanto em situação econômica pouco favorável, ser impedido de elevar-se socialmente desvirtua a própria essência do programa de Reforma Agrária, pois que uma vez incluído no programa o cidadão estaria fadado a manter seu status quo indefinidamente para não perder o referido benefício.

E finalmente sugerimos uma última alteração que objetiva regulamentar a cobrança das parcelas remanescentes no caso de adquirentes de terras através do PNRA ou do REURB afim de que se evitem cobranças indevidas ou mesmo o pagamento errôneo de parcelas, prejudicando severamente o prestamista, o qual neste caso configura-se como elo mais fraco da relação de consumo frente a



administração pública.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



CD/17832.00485-26